

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Aviso nº 51, de 2008, do Tribunal de Contas da União (nº 1.325, de 2008, na origem), que *encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 2.045/2008, proferido nos autos do processo nº TC-018.303/2007-6, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente a Representação em face a notícias veiculada na imprensa, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de terras por estrangeiros na região amazônica, sem o atendimento dos requisitos legais pertinentes, e o aumento do desmatamento no sul do Estado do Amazonas*, e sobre o Aviso nº 14, de 2010 (nº 66, de 2010, na origem), também do Tribunal de Contas da União, que tramita apensado, sobre tema análogo.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Aviso (AVS) nº 51, de 2008, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 1.325, de 17 de setembro de 2008, na origem), que encaminha cópia do Acórdão 2.045/2008-Plenário, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram. Acompanham esse Aviso cópias das fls. 42/44, 57/71, 112/124 e 134/150 dos autos do processo nº TC 018.303/2007-6, no qual foi adotada a deliberação por aquele Tribunal.

A Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas (Secex/AM), em razão de denúncia de que o sueco Johan Eliasch teria adquirido irregularmente 160 mil hectares de terra no Estado do Amazonas e que houve aumento do desmatamento da floresta amazônica no sul daquele mesmo Estado, veiculada entre maio e junho de

2007 no periódico “Amazonas em Tempo”, no *site* UOL e no jornal “A Crítica”, apresentou representação ao Tribunal de Contas da União.

O presente Aviso já tramitou por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE) e sobre ele já foi aprovado parecer, tendo sido relator o Senador Augusto Botelho, que concluiu pelo conhecimento do assunto e encaminhamento à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para posterior arquivamento. Igualmente, mediante o Requerimento nº 945, de 2009, sugeriu que a Mesa desta Casa propusesse ação direta de inconstitucionalidade contra o Parecer nº GQ-181, da AGU, com base nos arts. 102, I, *a*, e 103, II, da CF.

Após essa aprovação na CRE, o TCU enviou o Aviso nº 14, de 2010 (nº 66, de 3 de fevereiro de 2010, na origem), pelo qual remete cópia do Acórdão 111/2010-Plenário, assim como do relatório e do voto correspondente, relativo a desdobramentos da matéria objeto do AVS nº 51, de 2008.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisou ambos os Avisos, aprovando relatório do Senador Delcídio Amaral, que opinou por seu arquivamento e retorno à CRE.

Por essa razão, a matéria volta para análise desta Comissão, agora agregada do AVS nº 14, de 2010.

II – ANÁLISE

Conforme o AVS nº 51, de 2008, o Tribunal de Contas da União analisou a representação em questão e diligenciou junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para averiguar as denúncias sob a competência de cada órgão.

Sobre o tema ambiental, o TCU não apontou irregularidade do Ibama no combate ao desflorestamento ou do Incra na fiscalização dos assentamentos, embora não tenha concluído ao tempo da feitura do Acórdão 2.045/2008-Plenário análise mais detalhada da situação.

Sobre a aquisição de terras pelo sueco Johan Eliasch, constatou-se que a empresa Gethal – Indústria de Madeira Compensada S/A, localizada no Município de Manicoré, foi comprada pela Empresa

Florestal da Amazônia Ltda. Esta foi constituída em 7 de julho de 2003, com sede no Município de São Paulo, cuja sócia amplamente majoritária é a Amazon Forestry Company LLC. De capital brasileiro dessa empresa, restaria 0,00000008% do Sr. Aldo de Cresci Neto, o que corresponderia a R\$ 1,00.

A discussão jurídica travada no TCU foi em torno do Parecer nº GQ-181, de 17/3/1997, da Advocacia-Geral da União (AGU), que considera não ter a Emenda Constitucional (EC) nº 6, de 1995, recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, segundo o qual submete a controle especial “a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior”. Para a AGU não haveria mais diferenças entre as empresas brasileiras de capital nacional e as de capital estrangeiro, interpretação essa não recepcionada pelo TCU, que defende interpretação sistemática da Constituição Federal, levando em consideração seus arts. 172 e 190.

Conforme fundamentado pelo relator Ministro Ubiratan Aguiar, o art. 172 dispõe que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, e o art. 190 remete à lei a regulação e a limitação de aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, estabelecendo os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional. Concretamente, a esta Casa compete autorizar a aquisição (ou arrendamento) de área superior a cem módulos de exploração indefinida por pessoa jurídica estrangeira, conforme as Leis nº 5.709, de 1971, e nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e deveria condicionar o negócio feito pela Empresa Florestal da Amazônia Ltda.

Portanto, de um lado, os limites de aquisição de áreas rurais por estrangeiros dispostos na Lei nº 5.709, de 1971, cumprem os requisitos constitucionais, e não podem ser burlados por constituição de empresas pseudonacionais. De outro lado, a antiga categoria “empresas brasileiras de capital nacional” presente no revogado art. 171 tinha por objetivo proteger estímulos e benefícios diversos a essas empresas e não evitar vedações relacionadas a aquisição de terras rurais.

Coerente com esse raciocínio, o TCU determina ao Incra que informe aos cartórios de registro de imóveis que passem a observar o regime de cadastro especial, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.709, de 1971, bem como dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 74.965, de 1974, nas

aquisições de imóveis rurais por empresas nacionais com capital preponderantemente estrangeiro.

Em resposta à posição do TCU, o Advogado-Geral da União argui que aquele Tribunal não possui competência para se pronunciar sobre “atividade de cunho privado sem qualquer repercussão, direta ou indireta, na gestão da Administração Pública, ou no uso de bens, ou valores públicos”, como é o caso da aquisição de imóvel rural brasileiro por estrangeiros. No mesmo diapasão, o Incra questiona a competência do TCU para realizar recomendações aos cartórios e exercer fiscalização ambiental em assentamentos.

A resposta do TCU a esses questionamentos é justamente o teor do AVS nº 14, de 2010, mediante o qual reconhece os argumentos de reexame do Acórdão 2.045/2008-Plenário e, por via de consequência, sua incompetência para versar sobre a matéria.

O mérito, assim, não foi analisado.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo arquivamento dos Avisos nºs 51, de 2008, e 14, de 2010, ambos do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que os acompanham.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator